



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.635 - RJ (2014/0297819-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NOVO IMPACTO PUBLICIDADES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BICHARA - RJ050347
ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S) - DF015537
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
BERNARDO MAGALHÃES BICHARA E OUTRO(S) - RJ167500
RECORRIDO : UNIVERSAL MUSIC LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO CHERMONT DE BRITO - RJ006683
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) - CE015095
GABRIEL GOYANES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ165308
INTERES. : BMG BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HUGO MAURÍCIO SIGELMANN - RJ006695
JOSÉ GERALDO GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ001860
INTERES. : MODERNINHO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DANTAS AREAL E OUTRO(S) - MG053290
INTERES. : CLAU CIRLEY JOVENCIO DE SOUZA
ADVOGADOS : FERNANDO CUNHA MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ068277
WANDERLEI MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - RJ045281
HELENA CRISTINA MAIA DA CÁS E OUTRO(S) - RJ146917
INTERES. : CLAUDIO RODRIGUES DE MATTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIANA VILLELA CORREA E OUTRO(S) - RJ088640

EMENTA

CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS. LEI Nº 5.988/73, ARTS. 17 E 53, § 1º. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DO CONTRATO DE CESSÃO À MARGEM DO REGISTRO PARA VALER CONTRA TERCEIROS. REGISTRO QUE SÓ OPERA EFEITO *ERGA OMNES* QUANDO EFETUADO PERANTE A ENTIDADE REGISTRAL PREVISTA EM LEI. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A Lei de Direitos Autorais - Lei nº 5.988/73 -, vigente à época dos fatos, adotou a regra de presunção de titularidade fundada no registro, resultando daí que o cessionário não pode opor seu direito a terceiros sem averbar a cessão à margem do registro no órgão competente previsto na lei de regência (Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Extrai-se da leitura conjunta dos arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988/73, que o cessionário tem legitimidade para a averbação ainda que o autor intelectual da obra tenha deixado de efetuar o registro respectivo.
4. A análise da justiça do arbitramento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que impede este Tribunal de apreciar o inconformismo a teor da sua Súmula nº 7.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Dr(a). TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, pela parte RECORRIDA:
UNIVERSAL MUSIC LTDA

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.635 - RJ (2014/0297819-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NOVO IMPACTO PUBLICIDADES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BICHARA - RJ050347
ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S) - DF015537
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
BERNARDO MAGALHÃES BICHARA E OUTRO(S) - RJ167500
RECORRIDO : UNIVERSAL MUSIC LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO CHERMONT DE BRITO - RJ006683
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) - CE015095
GABRIEL GOYANES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ165308
INTERES. : BMG BRASIL LTDA
INTERES. : MODERNINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA -
MICROEMPRESA
INTERES. : CLAU CIRLEY JOVENCIO DE SOUZA
INTERES. : CLAUDIO RODRIGUES DE MATTOS - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

NOVO IMPACTO PUBLICIDADES LTDA. (NOVO IMPACTO) ajuizou ação de cumprimento de contrato, c/c indenizatória de perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, contra UNIVERSAL MUSIC LTDA. (UNIVERSAL), BMG BRASIL LTDA. (BMG), MODERNINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. (MODERNINHO), ESPÓLIO DE CLÁUDIO RODRIGUES DE MATTOS (CLAUDINHO), e CLAU CIRLEY JOVÊNCIO DE SOUZA (BUCHECHA), pleiteando o cumprimento do ajuste de cessão de direitos celebrado com os dois últimos e indenização por danos patrimoniais e morais porque, durante o prazo de vigência do vínculo, a dupla de cantores celebrou com a UNIVERSAL novo contrato.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos das ações de cumprimento de contrato, condenando a UNIVERSAL, a MODERNINHO, CLAUDINHO e BUCHECHA ao pagamento de indenizações por danos materiais nos valores correspondentes a R\$ 1.649.478,39 (um milhão seiscentos e quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), R\$ 294.183,48 (duzentos e noventa e quatro mil cento e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 1.503.256,43 (um milhão quinhentos e três mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), respectivamente.

O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. A ação de busca e apreensão foi julgada procedente, confirmando a liminar concedida para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão dos CDs da dupla de cantores (e-STJ, fls. 935/952).

Inconformados com a sentença, NOVO IMPACTO, BUCHECHA e UNIVERSAL interpuseram apelação (e-STJ, fls. 956/971, 987/991 e 1.029/1.052).

O Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas por NOVO IMPACTO e BUCHECHA e deu provimento ao recurso da UNIVERSAL para reformar em parte a sentença, reconhecendo a ausência de responsabilidade pela reprodução não autorizada das obras musicais cedidas à primeira, em razão da falta de registro do contrato de cessão de direitos no órgão competente, o que implica ausência de eficácia *erga omnes*. Veja-se:

Apelações cíveis. Cessão de direitos autorais. Desnecessidade de reiteração do apelo interposto anteriormente à decisão que apreciou embargos de declaração, notadamente quando essa decisão não acolhe os declaratórios, nada alterando, portanto, a sentença. Agravo retido interposto pela Universal Music, insurgindo-se contra a perícia. Critério adotado pela perita dotado de razoabilidade e que atende à complexidade e à peculiaridade do caso. Contrato celebrado pela autora e a dupla de artistas que não estava registrado nos termos da Lei 5.988/73, notadamente seus arts. 17 e 53, § 1º. Registro que só opera efeito erga omnes quando efetuado perante a entidade registral prevista em lei. Registro do contrato nos termos da lei referida que ocorre apenas depois da dupla ter celebrado contrato com terceiro. Registro que, por tardio, não é oponível a esse terceiro. Irretroatividade dos efeitos do registro. Necessidade de, na ausência de registro válido, comprovação de que o terceiro tivesse conhecimento do primeiro contrato da dupla. Prova nesse sentido não produzida. Inocorrência de preclusão quanto às conclusões contidas na sentença ou na decisão que apreciou os declaratórios. Ausência de responsabilidade da Universal Music. Oponibilidade do contrato da autora com os artistas à outra empresa, Moderninho Produções Artísticas, em razão da contestação por essa apresentada admitir ciência do contrato referido, fato que afasta aplicação em seu favor do disposto no art. 509, caput e parágrafo único, do CPC. Preliminar referente ao pátrio poder, que não poderia ser exercido apenas pela mãe, que é afastada. Contrato entre a autora e a dupla de artistas que é válido e que não é de mero agenciamento. Quebra de contrato imputável à dupla de artistas. Pedido de aplicação da cláusula penal relativa à multa compensatória que representa inovação processual, além de caber ao credor a opção entre pleitear tal multa ou indenização por perdas e danos. Art. 918 do Código Civil vigente à época do contrato. Alegação de que a indenização representaria mais do que o artista teria recebido que não serve para afastar o valor da indenização. O que a autora deixou de auferir não tem que ser necessariamente o que os artistas receberam. Inocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano moral. Honorários advocatícios corretamente fixados em 10% do valor da condenação. Reforma da sentença em favor da Universal Music que acarreta também reforma da sentença proferida na ação cautelar (processo 1997.001.132930-8). Primeiro e segundo apelos do processo 2009.001.29730 não providos. Provimento do terceiro apelo do processo 2009.001.29730 e também do primeiro e único apelo do processo 2009.001.29663 (e-STJ, fls. 1.215/1.216 – sem destaques no original).

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pela NOVO IMPACTO, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.246/1.249).

Interposto recurso especial, esta Terceira Turma deu provimento ao REsp nº 1.377.835/RJ, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, reconhecendo ofensa ao art. 535 do CPC/73 e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar os aclaratórios (e-STJ, fls. 1.785/1.789).

Renovado o julgamento, o Tribunal *a quo* acolheu parcialmente os embargos declaratórios para aclarar as questões anteriormente suscitadas, sem efeitos infringentes, em decisão assim ementada:

Embargos declaratórios. Efeito integrativo dos embargos de declaração. Omissão no acórdão reconhecida pelo STJ quanto a temas que teriam sido abordados nos recursos. Acolhimento dos declaratórios que possibilitará o aclaramento dos fatos decididos, ficando, porém, inalteradas as questões meritórias tratadas no julgado. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos (e-STJ, fl. 1.822).

O recurso especial interposto pela NOVO IMPACTO, com fundamento no art. 105, a, da CF, firmou-se nas teses de que **(1)** houve violação aos arts. 3º, 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988/73 porque o Tribunal *a quo* lhes conferiu interpretação extensiva ao condicionar a eficácia *erga omnes* ao registro do contrato de cessão celebrado entre esta e a dupla de cantores no órgão de direito autoral, registro este facultativo e de iniciativa exclusiva dos autores da obra musical, o que impossibilitou averbar o contrato de cessão. Além disso, o 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 foi violado porque o acórdão estadual deixou de conferir eficácia ao registro do contrato de cessão efetuado perante o Cartório de Títulos e Documentos, apto a gerar efeitos contra terceiros; e, **(2)** ficou caracterizada ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC/73, devendo a verba honorária ser fixada em 20% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 1.828/1.863).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As contrarrazões apresentadas por UNIVERSAL sustentaram o acerto da improcedência da condenação, em virtude da inexistência de registro válido e eficaz do contrato firmado entre NOVO IMPACTO e a dupla de artistas, o que lhe retira a eficácia contra terceiros, além de não existir nos autos nenhuma prova apta a configurar eventual má-fé (e-STJ, fls. 1.869/1.892).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.635 - RJ (2014/0297819-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NOVO IMPACTO PUBLICIDADES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BICHARA - RJ050347
ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S) - DF015537
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
BERNARDO MAGALHÃES BICHARA E OUTRO(S) - RJ167500
RECORRIDO : UNIVERSAL MUSIC LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO CHERMONT DE BRITO - RJ006683
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) - CE015095
GABRIEL GOYANES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ165308
INTERES. : BMG BRASIL LTDA
INTERES. : MODERNINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA -
MICROEMPRESA
INTERES. : CLAUDIRLEY JOVENCIO DE SOUZA
INTERES. : CLAUDIO RODRIGUES DE MATTOS - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS. LEI Nº 5.988/73, ARTS. 17 E 53, § 1º. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DO CONTRATO DE CESSÃO À MARGEM DO REGISTRO PARA VALER CONTRA TERCEIROS. REGISTRO QUE SÓ OPERA EFEITO *ERGA OMNES* QUANDO EFETUADO PERANTE A ENTIDADE REGISTRAL PREVISTA EM LEI. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A Lei de Direitos Autorais - Lei nº 5.988/73 -, vigente à época dos fatos, adotou a regra de presunção de titularidade fundada no registro, resultando daí que o cessionário não pode opor seu direito a terceiros sem averbar a cessão à margem do registro no órgão competente previsto na lei de regência (Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro).

3. Extrai-se da leitura conjunta dos arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988/73, que o cessionário tem legitimidade para a averbação ainda que o autor intelectual da obra tenha deixado de efetuar o registro respectivo.

4. A análise da justiça do arbitramento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que impede este Tribunal de apreciar o inconformismo a teor da sua Súmula nº 7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.635 - RJ (2014/0297819-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NOVO IMPACTO PUBLICIDADES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BICHARA - RJ050347
ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S) - DF015537
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
BERNARDO MAGALHÃES BICHARA E OUTRO(S) - RJ167500
RECORRIDO : UNIVERSAL MUSIC LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO CHERMONT DE BRITO - RJ006683
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) - CE015095
GABRIEL GOYANES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ165308
INTERES. : BMG BRASIL LTDA
INTERES. : MODERNINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA -
MICROEMPRESA
INTERES. : CLAU CIRLEY JOVENCIO DE SOUZA
INTERES. : CLAUDIO RODRIGUES DE MATTOS - ESPÓLIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto com fundamento no CPC/73, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com a interpretação dada pelo Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2006:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou no relatório, NOVO IMPACTO PUBLICIDADES LTDA. (NOVO IMPACTO) ajuizou ação de cumprimento de contrato, c/c indenizatória de perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, contra UNIVERSAL MUSIC LTDA. (UNIVERSAL), BMG BRASIL LTDA. (BMG), MODERNINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. (MODERNINHO), ESPÓLIO DE CLÁUDIO RODRIGUES DE MATTOS (CLAUDINHO), e CLAU CIRLEY JOVENCIO DE SOUZA (BUCHÉCHA), pleiteando o cumprimento do ajuste de cessão de direitos celebrado com os dois últimos e indenização por danos patrimoniais e morais porque, durante o prazo de vigência do vínculo, a dupla de cantores celebrou com a UNIVERSAL novo contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos das ações de cumprimento de contrato, condenando a UNIVERSAL, a MODERNINHO e CLAUDINHO e BUCHECHA ao pagamento de indenizações por danos materiais nos valores correspondentes a R\$ 1.649.478,39 (um milhão seiscentos e quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), R\$ 294.183,48 (duzentos e noventa e quatro mil cento e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 1.503.256,43 (um milhão quinhentos e três mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), respectivamente.

O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. A ação de busca e apreensão foi julgada procedente, confirmando a liminar concedida de apreensão dos CDs da dupla de cantores (e-STJ, fls. 935/952).

Inconformados com a sentença, NOVO IMPACTO, BUCHECHA e UNIVERSAL interpuseram apelação (e-STJ, fls. 956/971, 987/991 e 1.029/1.052).

O Tribunal de origem negou provimento às apelações interpostas por NOVO IMPACTO e BUCHECHA e deu provimento ao recurso da UNIVERSAL para reformar em parte a sentença, reconhecendo a ausência de responsabilidade pela reprodução não autorizada das obras musicais cedidas à NOVO IMPACTO em razão da falta de registro do contrato de cessão de direitos no órgão competente, o que implica ausência de eficácia *erga omnes*.

Interposto recurso especial, esta Terceira Turma deu provimento ao REsp nº 1.377.835/RJ, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, reconhecendo ofensa ao art. 535 do CPC/73 e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar os aclaratórios (e-STJ, fls. 1.785/1.789).

Renovado o julgamento, o Tribunal *a quo* acolheu parcialmente os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para aclarar as questões anteriormente suscitadas sobre (1) a impossibilidade de se averbar o contrato celebrado entre a NOVO IMPACTO e a dupla de cantores sem anterior registro da obra, nos termos dos arts. 3º, 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988/73; (2) existência de conluio entre as partes para fraudar o contrato de cessão de direitos; e, (3) a participação dos sócios da empresa MODERNINHO na celebração do contrato com a UNIVERSAL e a dupla de cantores.

Nesse contexto, foi interposto o presente recurso especial pela NOVO IMPACTO, com fundamento no art. 105, a, da CF, sustentando que foram violados os arts. 3º, 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988/73, o art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73, bem como o art. 20, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, do CPC/73, que não merece acolhimento.

(1) Da necessidade de registro do contrato de cessão de direitos autorais no órgão competente (arts. 3º, 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988/73 e art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73)

A questão controvertida dos autos visa definir se contrato de cessão de direitos de obra musical necessita ser averbado à margem do registro no órgão competente para ter eficácia contra terceiros.

Os arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988/73, vigentes à época da celebração dos contratos, disciplinam a matéria:

Art. 17. *Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

Art. 53. *A cessão total ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.*

§ 1º. *Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o artigo 17.*

A Lei de Direitos Autorais adotou a regra de presunção de titularidade fundada no registro, resultando daí que o cessionário não pode opor seu direito a terceiros sem averbar a cessão à margem do registro no órgão competente, no caso, a Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Desse modo, a averbação do contrato de cessão de direitos autorais, conquanto não interfira na relação entre as partes contratantes, é necessário para gerar efeitos perante terceiros.

A doutrina clássica de PONTES DE MIRANDA elucida a função do registro público na propriedade intelectual:

O que se registra não é o direito autoral de personalidade; é o direito autoral de exploração. O registro não o faz nascer; dá-lhe, apenas, a presunção de ser titular quem como tal consta do registro (eficácia erga omnes).

(Tratado de Direito Privado - Tomo XVI - Direito das Coisas -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Propriedade Intelectual - Propriedade Industrial. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 225).

Os atualizadores da obra de PONTES DE MIRANDA complementam os ensinamentos do mestre:

*O registro de obras intelectuais tem por objeto a inscrição ou anotação dos direitos relativos às obras protegidas pela legislação autoral para fins meramente declaratórios. **Igualmente tem por objeto a anotação, mediante averbação no próprio registro da obra, dos atos e contratos de cessão ou licenciamento dos direitos autorais para que os mesmos tenham eficácia perante terceiros.***

[...]

A faculdade de registrar do autor pode ser efetivada nos órgãos definidos no caput e no § 1º do art. 17 da Lei 5.988/1973 (expressamente declarados vigentes pela Lei 9.610/1998). De acordo com citado dispositivo, o autor poderá registrar sua obra, conforme a sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Belas Artes ou na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na Agência Nacional de Cinema ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (op.cit. p. 227 - sem destaque no original).

JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, ao analisar o art. 53, § 1º, da Lei nº 5.988/73, confirma a necessidade de averbar o contrato de cessão para que produza efeitos perante terceiros:

A cessão não pode ser invocada perante terceiros enquanto não estiver registrada.

Assim, nenhum terceiro é obrigado a reconhecer o cessionário como titular enquanto a cessão não estiver registrada.

Nomeadamente, o cessionário não tem legitimidade para exigir prestações resultantes do exercício do direito.

E se o utente pagar ao cedente, pagou bem, e o cessionário não pode impugnar o pagamento.

Portanto, o registro da cessão tem um efeito preciso: condiciona a eficácia da cessão perante terceiros (Direito Autoral. 2ª edição refundida e ampliada. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2007, p. 325 - sem destaque no original).

No mesmo sentido é a doutrina de escol:

De acordo com o art. 53, a cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa. Para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valer perante terceiros, deverá ser averbada à margem do registro (§ 1º), devendo constar do instrumento do negócio jurídico, especificadamente, quais os direitos objeto de cessão, as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar, e, se for a título oneroso, quanto ao preço ou retribuição (§ 2º).

(CHAVES, Antonio. **Nova Lei Brasileira de Direito do Autor**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 42)

[...] a cessão de direito autoral é um negócio jurídico típico, que produz efeitos próprios e inconfundíveis com os de qualquer outro contrato de concessão de uso de obra intelectual. A eficácia da cessão em relação a terceiros, porém, depende de registro do instrumento (público ou particular) que a tenha formalizado.⁹

9. O conceito de terceiro, que é pacificamente adotado pela doutrina e jurisprudência, é o de que “são considerados terceiros todos aqueles que não figuraram no ato constante do instrumento particular” conforme Carvalho Santos (Código Civil Brasileiro Interpretado, ed. Freitas Bastos, São Paulo, 1937, v. III/161).

(MANSO, Eduardo Vieira. **Contratos de Direito Autoral**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 127 e nota nº 9).

Por outro lado, argumenta a NOVO IMPACTO que não seria possível efetuar a averbação da cessão de direitos autorais no órgão competente diante da falta de registro da obra musical pela dupla de artistas.

A doutrina de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, mais uma vez, fornece imprescindíveis lições a esse respeito, esclarecendo que o cessionário tem legitimidade para a averbação ainda que o autor intelectual da obra tenha deixado de efetuar o seu registro:

O art. 17 permite ao autor registrar a obra; com o que se quer significar evidentemente a legitimidade para promover o registro pelo órgão público.

Autor, dentro daquele sentido mais frequentemente utilizado, parece ser todo aquele que tem direitos sobre a obra intelectual, mesmo que em consequência de **aquisição derivada**.

Isto tem importância na apreciação do tipo do art. 53, § 1º. Dizendo-se aí que a cessão deve ser averbada, para valer contra terceiros, não pode deixar de se outorgar legitimidade ao cessionário para promover o registro, muito embora ele não seja titular originário (op.cit., p. 325/326 - sem destaques no original).

Alíás, tanto é possível ao cessionário averbar o contrato de cessão à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

margem do registro que a NOVO IMPACTO assim o fez, logrando êxito em efetuar a averbação na Escola de Música da UFRJ, porém, tardiamente, aos **15/7/97**, três meses antes do ajuizamento da ação. Nessa data o contrato firmado entre a dupla de cantores e a UNIVERSAL já estava vigente há aproximadamente um ano, uma vez que o instrumento data de **19/8/96** (e-STJ, fl. 1.222).

Ademais, como bem observou o Tribunal de origem, a NOVO IMPACTO poderia ter *condicionado a realização do contrato com os cantores ao registro, por estes, da obra. Não o fazendo, assumiu, de certa forma, os riscos da quebra do contrato* (e-STJ, fl. 1.825).

Como se vê, o órgão julgador estadual deu correta interpretação às normas que regem o direito autoral, que expressamente determina a exigência da averbação à margem do registro para valer perante terceiros, não havendo que se falar em interpretação extensiva. Com efeito, a lei é expressa ao exigir o registro para que o contrato tenha efeito *erga omnes*.

Sobre o tema, veja-se precedente desta Corte:

CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. CESSÃO. A cessão de direitos autorais depende de instrumento escrito (Lei nº 5.988, de 1973, art. 53, § 1º), e, para valer contra terceiros, deve ser averbada à margem do respectivo registro (Lei nº 5.988, de 1973, art. 17, caput); a mera autorização do uso desses direitos, quando dotada de exclusividade, está sujeita às mesmas exigências, para ter eficácia erga omnes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 163.811/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Terceira Turma, julgado em 17/5/2001, DJ 18/6/2001, p. 146)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao pontuar as diferenças entre o contrato de cessão e o de edição, firmou o entendimento de que a cessão, *para valer perante terceiros, cumpre seja averbada à margem do registro efetuado pelo autor nas entidades oficiais próprias* (RE 92.351-9/SP, Rel. Ministro CUNHA PEIXOTO, Primeira Turma, julgado em 25/3/1980, DJ 25/4/1980).

Por seu turno, a NOVO IMPACTO alega que foi violado o art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 porque o acórdão estadual deixou de conferir eficácia ao registro do contrato de cessão efetuado perante o Cartório de Títulos e Documentos, apto a gerar efeitos contra terceiros.

Não se verifica ofensa ao disposto nas normas que disciplinam o registro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público de documentos em geral diante da previsão de regra específica exigindo o registro em órgão próprio para obras intelectuais, à época dos fatos.

Por isso, à época, o registro do contrato de cessão de direitos autorais, para valer perante terceiros, deveria ser registrado, *conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia* (art. 17, c.c. art. 53, § 1º, da Lei nº 5.988/73).

Conclui-se, portanto, que o registro no Cartório de Títulos e Documentos não era apto a conferir eficácia *erga omnes* diante da previsão específica da lei de regência.

Desse modo, o Tribunal *a quo* deu adequada solução à hipótese dos autos, merecendo ser transcritas suas bem lançadas razões:

O contrato celebrado entre NOVO IMPACTO e a dupla de artistas em 18/08/95, com validade de três anos, não pode ser oponível à UNIVERSAL.

O registro desse contrato em Cartório de Registro de Títulos e Documentos não é suficiente a torná-lo oponível erga omnes, uma vez que a lei aplicável à hipótese prevê forma própria.

A lei aplicável à espécie é aquela vigente à época da celebração dos contratos, ou seja, a Lei 5.988/73, da qual ora são destacados os seguintes artigos (3º, 17 e 53, caput e §1º):

"Art. 3º. Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais."

"Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia."

"Art. 53. A cessão total ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º. Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o artigo 17."

A interpretação dos dispositivos em vigor naquela época não deixa dúvida de que qualquer contrato envolvendo negócio jurídico - sobre direito autoral, para ter efeito oponível a terceiro, dependia de prévio registro "na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia", conforme fosse o caso.

Da mesma forma que não se registra validamente a transferência do automóvel no Registro Imobiliário, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registra validamente contrato envolvendo negócio jurídico sobre direito autoral em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Assim, o registro do contrato celebrado entre a NOVO IMPACTO e a dupla de artistas perante o Cartório do 17º Ofício de Justiça, em Niterói, RJ, em 21/08/95, não produz os efeitos do referido art. 53, § 1º, da Lei 5.988/1973 (cópia do contrato a fls. 22/24 do processo 2009.001.29730).

De fato, a NOVO IMPACTO acabou por efetuar o registro do contrato perante a Escola de Música da UFRJ, conforme certificado expedido em 15/07/1997 (cópia a fls. 25 do processo 2009.001.29730).

No entanto, como se vê dos autos, o contrato que a dupla assinou com a UNIVERSAL (sucessora da MCA MUSIC ENTERTAINMENT) data de 19/08/96 (cópia do contrato a fls. 26/36 do processo 2009.001.29730).

Evidente que a UNIVERSAL é terceira em relação ao contrato celebrado entre NOVO IMPACTO e a dupla de artistas no ano de 1995, contrato esse que só veio a ser validamente registrado no ano de 1997, isto é, quando já celebrado o contrato da UNIVERSAL com os mesmos artistas, que data de 1996.

Como é bem sabido, o registro válido de um contrato não retroage para prejudicar direito de terceiro (e-STJ, fls. 1.208/1.228 - sem destaques no original).

Quanto à alegação de conluio entre a UNIVERSAL e a corré MODERNINHO, sustentando que era notório o contrato de cessão de direitos autorais celebrado anteriormente porque o sócio dela assinou o contrato de cessão celebrado entre a dupla de cantores e a UNIVERSAL na qualidade de testemunha, indicando que ela tinha ciência do anterior contrato de cessão, o órgão a quo assim decidiu no acórdão integrativo:

A alegação de conluio entre os réus foi satisfatoriamente analisada no acórdão embargado, já que expressamente é consignado que não foi comprovada a ciência, pela UNIVERSAL, do contrato mantido pela dupla com a NOVO IMPACTO. Sem tal conhecimento, pois, não há de se falar em conluio. Eis o trecho em que o tema foi abordado:

“Portanto, só se poderia atribuir responsabilidade à UNIVERSAL, no caso em tela, se tivesse sido provado que ela tinha ciência do contrato anteriormente efetuado pela dupla com a NOVO IMPACTO. Isso jamais ocorreu no processo. A prova produzida é exatamente em sentido contrário, notadamente porque a UNIVERSAL sempre negou tivesse tal ciência e também porque nenhum elemento probatório contrário a essa assertiva tivesse surgido.”

Por fim, é de se registrar expressamente o pouco relevo que tem a constatação de que os sócios da MODERNINHO serviram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como testemunhas no contrato celebrado pela dupla com a UNIVERSAL. Tal fato é incapaz de sugerir que os prepostos desta última saberiam da vigência do contrato com a NOVO IMPACTO. Não se antevê qualquer elemento objetivo que ligue a participação de tais agentes como testemunhas ao conhecimento, pela UNIVERSAL, de contrato anterior mantido pela dupla com outra produtora musical.

Aliás, se os sócios da MODERNINHO estavam realmente dotados do intento fraudatório a eles atribuído pela embargante, é de se imaginar que, justamente por essa razão, eles omitiriam da UNIVERSAL a existência do contrato com a NOVO IMPACTO, já que correriam o risco de a UNIVERSAL rejeitar a contratação em decorrência desse óbice (e-STJ, fls. 1.821/1.826- sem destaques no original).

A conclusão do acórdão de que a UNIVERSAL é terceira de boa-fé, inexistindo prova nos autos da ciência do contrato celebrado anteriormente com a NOVO IMPACTO, não pode ser analisada nesta instância especial porque, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento das provas produzidas nos autos.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, diante do óbice da Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

(2) Do arbitramento da verba honorária (art. 20, § 3º, do CPC/73)

O arbitramento dos honorários advocatícios em razão do sucumbimento processual está sujeito a critério de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20, § 3º, do CPC/73), submetido ao exame do juiz da causa.

A análise da justiça do arbitramento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que impede este Tribunal de apreciar o inconformismo a teor da sua Súmula nº 7.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 535, II, DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE DOCUMENTOS APTOS A PROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE NOVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, porquanto embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A análise sobre a possibilidade de juntada de documentos novos é questão que demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A regra inserta no art. 396 do CPC/1973, dispõe que incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC/1973, art. 397), o que na espécie, não ocorreu. Precedentes.

4. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 939.699/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 29/8/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em caso de sentença de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, isto é, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.372.609/SC, Rel. Ministro JOÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014,
DJe 12/12/2014 - sem destaques no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0297819-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.500.635 / RJ**

Números Origem: 01137109819978190001 1137109819978190001 1997001090824 19970010908271
19970011080070 19970011329308 19980010518422 200900129663 200900129730
201424559485 970010800526

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOVO IMPACTO PUBLICIDADES LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BICHARA - RJ050347 ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S) - DF015537 JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490 BERNARDO MAGALHÃES BICHARA E OUTRO(S) - RJ167500
RECORRIDO	: UNIVERSAL MUSIC LTDA
ADVOGADOS	: SÉRGIO CHERMONT DE BRITO - RJ006683 CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) - CE015095 GABRIEL GOYANES DE ANDRADE E OUTRO(S) - RJ165308
INTERES.	: BMG BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: HUGO MAURÍCIO SIGELMANN - RJ006695 JOSÉ GERALDO GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ001860
INTERES.	: MODERNINHO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ DANTAS AREAL E OUTRO(S) - MG053290
INTERES.	: CLAUCIRLEY JOVENCIO DE SOUZA
ADVOGADOS	: FERNANDO CUNHA MEDEIROS E OUTRO(S) - RJ068277 WANDERLEI MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - RJ045281 HELENA CRISTINA MAIA DA CÁS E OUTRO(S) - RJ146917
INTERES.	: CLAUDIO RODRIGUES DE MATTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO	: MARIANA VILLELA CORREA E OUTRO(S) - RJ088640

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **TIAGO ASFOR ROCHA LIMA**, pela parte RECORRIDA: UNIVERSAL MUSIC LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.